

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.870/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000768201-55
Impugnação: 40.010144250-92
Impugnante: Fisioccontrol Eireli
IE: 001060233.00-33
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária e, ainda, o recolhimento a menor do ICMS/ST, por incorreção da base de cálculo ou erro na aplicação da margem de valor agregado (MVA), em relação às diversas mercadorias previstas em protocolos ICMS, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, na aquisição de produtos de outras unidades da Federação, sujeitos ao regime de substituição tributária mediante protocolos, constantes do item 22 (atual item 8): produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; do item 29 (atual item 21): material elétrico; do item 44 (atual item 12): máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos; do item 45 (atual item 21) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 192/196, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 236/278.

A 1ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 280.

A Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 285, reiterando seu pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS/ST, relativos à aquisição, de outras unidades da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, de diversos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária mediante protocolos, conforme Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Para facilitar a análise das exigências, bem como o entendimento sobre os contrapontos às alegações apresentadas pela Impugnante, faz-se uma breve explicação sobre o desenvolvimento do trabalho que resultou na presente autuação.

O Roteiro Fiscal foi desenvolvido com a utilização de rotina disponível no aplicativo “Auditor Eletrônico” de uso exclusivo da SEF/MG, ferramenta operacionalizada pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividades exploratórias (preparatória à ação fiscal) e de Auditoria Fiscal.

A aplicação dessa rotina consiste em estabelecer previamente as regras e parâmetros necessários ao cálculo correto, ou seja, em conformidade com a legislação relacionada com o objeto da ação fiscal, no caso específico, a verificação sobre a regularidade no cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Deve ser esclarecido que o Roteiro Fiscal considera para efeito de verificação, observada a legislação e período de vigência, CFOP da operação, situação tributária, a NCM dos produtos, a margem de valor agregado (MVA), a alíquota aplicável, produtos sujeitos à redução de base de cálculo na operação interna, o CNAE do destinatário, entre outros parâmetros.

O resultado dessa Rotina de Trabalho nada mais é que a aplicação desses parâmetros (e regras) à base de dados das operações transmitidas pelo contribuinte (informações SINTEGRA e notas fiscais eletrônicas), por meio da qual se apura automaticamente as diferenças de ICMS/ST (recolhimento a menor) ou identifica as operações para as quais não houve qualquer recolhimento.

No levantamento fiscal ficou constatado recolhimento a menor do ICMS/ST devido às seguintes circunstâncias:

1. aplicação indevida da alíquota de 4% (quatro por cento) e 12% (doze por cento) quando a alíquota correta é 18% (dezoito por cento);
2. apuração incorreta da base de cálculo da substituição tributária (por ex.: não inclusão de frete e IPI) ;
3. erro no cálculo da MVA ajustada.

No tocante à falta de recolhimento do ICMS/ST, as circunstâncias apontadas no levantamento fiscal são:

1. não aplicação dos protocolos;
2. enquadramento incorreto das NBM pelos fornecedores das mercadorias.

Em apertada síntese, a Impugnante se insurge contra os autos alegando primeiramente a existência de denúncia espontânea, protocolizada em 08/04/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona que os valores foram conferidos e corrigidos, sendo aceitas pelo Fisco as diferenças apuradas pela Contribuinte.

Dessa forma, aduz que não poderia o lançamento exigir valores de ICMS substituição tributária recolhidos a menor.

A respeito, destaca a Fiscalização que a informação de que a denúncia espontânea foi recebida e conferida e aceitas as diferenças não condiz com a realidade. Pelo contrário, ao ser conferido o expediente protocolizado, verificou-se diversas inconsistências, conforme Parecer Fiscal emitido em 22/10/15 (fls. 111/166), encaminhado à Contribuinte, e recebido em 28/10/15 (fls. 109/110).

Saliente-se o fato de que os valores denunciados espontaneamente em 08/04/15, PTA 05.000251.561-29, não foram pagos, e consta no Sistema da SEF/MG no estado de “em aberto”, demonstrando a sua inadimplência.

Numero PTA	Qualificacao	Dt Autuacao	Situacao PTA	Tipo	Fase
01 000697995 88	SUJ.PASS.PRINC	07.03.2017	EM ABERTO	CT	AI
03 000372676 41	SUJ.PASS.PRINC	08.07.2013	EM ABERTO	CT	DA
04 002128328 43	SUJ.PASS.PRINC	17.10.2008	QUITADO		
04 002212470 10	SUJ.PASS.PRINC	13.07.2011	QUITADO		
05 000251245 29	SUJ.PASS.PRINC	08.04.2015	EM ABERTO	CT	DE
05 000251561 29	SUJ.PASS.PRINC	08.04.2015	EM ABERTO	CT	DA

No tocante aos efeitos da denúncia espontânea, destaca-se a necessidade dos pagamentos devidos, sem os quais ela não pode ser aceita como tal. Confira-se a legislação pertinente:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

Portanto, tendo a Autuada recebido o parecer fiscal em 28/10/15 e não tendo procedido ao pagamento de quaisquer valores a título de denúncia espontânea, correta a Fiscalização em elaborar o lançamento fiscal em relação ao todo apurado como devido.

A Impugnante se contrapõe à acusação de falta de pagamento do ICMS substituição tributária, justificando que para aplicação da substituição tributária são necessárias três condições cumulativamente: - a mercadoria deve estar classificada em uma das posições NBM/SH; enquadrar-se na descrição do respectivo item e ter âmbito diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária”.

A partir desse entendimento, advoga que não há regulamentação de substituição tributária para os produtos classificados nas posições de NCMs: 28181090, 39173900, 40159000, 58061000, 58062000, 58063100, 61169300, 63011000, 63079090, 70109012, 70200090, 76041010, 84238200, 87142000, 90049020, 90049090, 90138090, 90192020, 90192090, 90211010, 90211099, 90212090, 90330000, 94013090, 94032000, 94036000, 95066200, 95069100, 95069900, 96040000.

Para diversos produtos, analisa a NCM para concluir pela incorreção da cobrança fiscal:

1. NCM 30067000: a mercadoria descrita na legislação é lubrificação íntima e a mercadoria fruto da operação é gel condutor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. NCM 39222000: ICMS/ST retido pelo fornecedor e destacado na NFE;
3. NCM 39233000: a mercadoria tem três descritivos. Porém a mercadoria “POTE CRISTAL 500 ML” não está descrito em nenhum deles;
4. NCM 3929000, 39269040, 39269090, 7318200, 76169900, 82149090, 85437099: na legislação vigente o descritivo não se enquadra na utilização dos produtos adquiridos com esta NCM;
5. NCM – 40149010: ICMS retido na NFe nº 72369 e da NFe nº 45.133 destacado na planilha para pagamento;
6. NCM 76152000: NFe nº 45.133 – ICMS Substituição Tributária destacado na planilha para pagamento;
7. NCM 84231000: NFe nº 14339 – ICMS devido e retido na própria NFe. Diferença devidamente calculada;
8. NCM 85369090, 85444200, 85444900, 90191000, 96033000, 96162000. Esses produtos se enquadram como substituição tributária e foram devidamente incluídos na planilha de cálculo para recolhimento;
9. NCM 90189099, 90314990: os produtos dessa posição não incidem substituição tributária, pois não há cumulatividade entre suas descrições e NCM conforme prevê a legislação.

Reitera-se que, não obstante a Impugnante reconheça a previsão da substituição tributária para alguns produtos, não houve o pagamento dos valores destacados na planilha (denunciados).

Cabe ressaltar que a classificação de produtos na NCM é de inteira responsabilidade do contribuinte que os comercializa. No entanto, há que ser considerado que na classificação dos produtos devem ser observadas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Constatada a inobservância das regras de interpretação pela Autuada, cabe ao Fisco rever e efetuar as adequações de forma que a classificação dos produtos reflita a posição apropriada na NCM, com vistas à correta tributação dos produtos.

Nesse sentido, para facilitar a análise do trabalho, destaca-se a seguir as regras relacionadas à matéria objeto de controvérsia, com vistas à definição sobre a adequada classificação/posição na NCM.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) (...)

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Tem-se que a regra estabelecida na alínea “a” do item 3 das “Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado” dispõe que “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. Extrai-se dos vocábulos “específico” e “genérico” os seguintes conceitos: específico: “adj Peculiar, característico; exclusivo, especial”; genérico: “(gênero+ico) 1.Relativo a gênero 2. Que tem o caráter de generalidade. Anton: específico” (Dicionário da Língua Portuguesa comentado pelo Professor Pasquale).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na busca pela adequada classificação dos produtos, cabe analisar a legislação pertinente observando-se, para tanto, as regras gerais e os conceitos destacados anteriormente, bem como as notas constantes nos capítulos próprios.

Em assim sendo, e considerando os argumentos da Defesa, a Fiscalização apresenta análise pormenorizada e conclusiva dos produtos e NCM relacionados, a partir da NESH, sustentando o lançamento.

Por conseguinte, passa-se a transcrever em seguida parte da manifestação fiscal, que aborda conclusivamente o assunto.

“PRODUTOS SUJEITOS AO ICMS/ST – PROTOCOLOS”

NBM: 39173900 (Classificação do Fornecedor)

Produto sujeito a ICMS/ST: Tubo Espiralado

Base legal: Protocolo ICMS 32/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 3917** - Descrição: 18.1.4. Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. A Impugnante descumpriu o protocolo.

39.17 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.

(....)

3917.3 - Outros tubos:

(....)

3917.39 - - Outros

(....)

Fonte: NESH

NBM: 39222000(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Assento Sanitário Elevado, diversas especificações

Base legal: Protocolo ICMS 196/09 entre Rio Grande do Sul e Minas Gerais, **NBM correta: 3922** - Descrição: 18.1.9. Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. – NFe nº 72369 (DANFE em anexo no Arquivo Danfes – Falta de Pagamento). O problema foi recebimento da mesma mercadoria assento sanitário com NBM errada.

O ICMS/ST foi calculado e pago pelo fornecedor Mercur S/A. Por isso, não houve a cobrança de valor de ICMS/ST nesse Auto de Infração do produto assento sanitário desse fornecedor. Ex. NFe nº 72369, emitida em 13/11/12. Porém, a Impugnante recebeu essa mesma mercadoria, do fornecedor paulista Betterplas Comercial e Industrial Ltda., CNPJ: 05.143.414/0001-93, com outra NBM (87142000) e sem recolhimento do ICMS/ST, que estão contempladas nesse Auto de Infração. Ex.: NFes nº 19316 e 33410. A descrição da NBM 87142000 está apresentada na sequência da descrição das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

39.22 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibans*), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.

3922.20 - Assentos e tampas, de sanitários

NBM: 39249000 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Turbotek (massageador), de diversas especificações

Base legal: Protocolos ICMS 31/09 - entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9019.10.00** – Descrição: 29.1.69. Aparelhos de massagem – NFes nºs 12021, 9143, 13875, entre outras.

A maioria dos produtos identificados pela Impugnante com a NBM 39249000 não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos, conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. A exceção foi o massageador Turbotek, que foi objeto da cobrança do ICMS/ST, pois o Protocolo 31/09 estabelece que aparelhos de massagem estão sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST.

NBM correta: 9019.10.00

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica

(....)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

(....)

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.). Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão.

Fonte: NESH

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM errada: 39249000

39.24 - Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.

3924.10 - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha

3924.90 - Outros

(....)

NBM: 39269040(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Bolsa para gelo flexível, de diversas especificações

Base legal: Protocolo ICMS 191/09 entre Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (entre outros), item 34, do Anexo Único, **NBM correta: 4014.90.10** - Descrição: 24.1.34. Bolsa para gelo ou para água quente – NFe nº 85556, 72369, 39395, entre outras.

A maioria dos produtos identificados pela Impugnante com a NBM 39269040 não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. A exceção foi o produto “Bolsa para gelo flexível”, que foi objeto da cobrança do ICMS/ST por estar previsto no Protocolo 191/09, assinado entre os Estados Paraná, Rio Grande do Sul e MG (entre outros). O problema aqui foi a classificação do produto na NBM incorreta.

NBM correta: 4014.90.10

40.14 - Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.

(...)

4014.90 - Outros

Esta posição compreende os artigos de borracha vulcanizada, não endurecida, com ou sem guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias, empregados como artigos de higiene ou para usos profiláticos, tais como: preservativos, cânulas, peras para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc.), chupetas, mamadeiras (biberões*), sacos para gelo e para água quente, sacos para oxigênio, dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.

(...)

NBM errada: 3926.90.40

39.26 - Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

(....)

3926.90 - Outras

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

(...)

Capítulo 39

Plásticos e suas obras

Notas.

1.- Na Nomenclatura, o termo **plásticos** inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

(....)

1) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

(....)

p) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

(...)

4.- Consideram-se **copolímeros** todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (Grifou-se)

A NFe nº 72.369 emitida, fornecedora Mercur S.A., demonstra uma operação envolvendo várias mercadorias, inclusive com bolsa de gelo flexível. Porém, a fornecedora desconsiderou o protocolo ao aplicar o ICMS/ST apenas às seguintes mercadorias: bolsa para água quente, barra de apoio e assento sanitário. Ex.: NFe nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

72.369. Por isso, essa mercadoria está sendo objeto de cobrança do ICMS/ST, conforme Protocolo ICMS nº 191/09 entre Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Ex.: Análise dos cálculos e recolhimentos do ICMS ref. NFe nº 72.369, emitida em 13/11/2012

Produto: Bolsa para água quente, CFOP: 6401

$55,02 + 8,25 = 63,27$ $63,27 \times 1,6205 = 102,53$ $102,53 \times 18\% = 18,46$
 $18,46 - 6,60 = 11,86$ (ICMS/ST destacado e recolhido para MG)

Produto: Barra de apoio, CFOP: 6403

$333,26 + 16,66 = 349,92$ $349,92 \times 1,4595 = 510,71$ $510,71 \times 18\% = 91,93$
 $91,96 - 39,99 = 51,94$ (ICMS/ST destacado e recolhido para MG)

Produto: Assento sanitário, CFOP: 6403

$406,77 \times 1,5132 = 615,52$ $615,52 \times 18\% = 110,79$
 $110,79 - 48,81 = 61,98$ (ICMS/ST destacado e recolhido para MG)

Valor total calculado e recolhido na NFe: $11,86 + 51,94 + 61,98 = 125,78$
(vr. Destacado e recolhido na NFe, conforme DANFE em anexo)

O fornecedor calculou e recolheu apenas o ICMS/ST das mercadorias, cujo segundo dígito do CFOP é 4. O CFOP da mercadoria Bolsa para gelo flexível Mercur é 6101.

NBM: 39269090(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: PAD e ponteiras (de diversas especificações) e adipômetro

Base legal (PAD e ponteiras): Protocolo ICMS 32/09 entre São Paulo e Minas Gerais (entre outros), **NBM correta: 3926.90** - Descrição: 18.1.14. Outras obras de plástico- NFe nº 23546, 43899, 11297, 13335, dentre outras.

Base legal (adipômetro): Protocolo ICMS 27/09 entre São Paulo e Minas Gerais (entre outros), **NBM correta: 9017.30** - Descrição: 22.1.16. Metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios – NFe nº 5967, 8620, dentre outras.

Alguns dos produtos identificados pela Impugnante com a NBM 39269090 não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna Produto. Porém, há exceções, pois, o ICMS/ST protocolo se aplica às seguintes mercadorias: PAD, ponteiras e adipômetro adquiridas de estados signatários de protocolo com Minas Gerais. As mercadorias PAD e ponteiras são consideradas outras obras de plásticos e foram objetos do Protocolo 32/09 entre São

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo e Minas Gerais. Na mercadoria Adipômetro o ICMS/ST é objeto do Protocolo ICMS 27/09 entre São Paulo e Minas Gerais (entre outros). Os problemas foram respectivamente dois: não aplicação de protocolo e a classificação do produto na NBM incorreta.

NBM correta: 3926.90

39.26 - Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

(....)

3926.90 - Outras

A presente posição abrange as **obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos** (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. (Grifou-se)

Produto ICMS/ST: Adipômetro (de diversas especificações)

NBM correta: 9017.30

90.17 - Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.

(...)

9017.30 - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes

(...)

Esta posição compreende os instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo.

NBM: 40149010 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: bolsas para gelo, bolsas flexíveis para gelo

Base legal: Protocolo ICMS 191/09 entre Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (entre outros), **NBM Correta: 4014.90.10** - Descrição: 24.1.34. Bolsa para gelo ou para água quente – NFe nºs 85556, 72369, 39395, dentre outras.

O ICMS/ST se aplica tanto as bolsas para gelo quanto para água quente conforme Protocolo 191/09 assinados entre os estados Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (entre outros). Porém, os fornecedores da Impugnante não destacaram e nem recolheram o ICMS/ST para bolsas para gelo, conforme previsto no Protocolo 191/09. Um fornecedor classificou essa mercadoria indevidamente na **NBM:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3926.90.40 (Observações dessa NBM apresentadas anteriormente) e recolheu o ICMS/ST apenas para as bolsas de água quente, quando deveriam recolher o ICMS/ST para bolsas para gelo, conforme previsto no Protocolo 191/09. A fornecedora Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., CNPJ: 954.333/0001-11, classificou a mercadoria na NBM correta, mas descumpriu o protocolo ao não destacar e nem recolher o ICMS/ST. Ex.: NFe n°s 39.395 e 45.133.

NBM correta: 4014.90.10

40.14 - Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.

(...)

4014.90 - Outros

Esta posição compreende os artigos de borracha vulcanizada, não endurecida, com ou sem guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias, empregados como artigos de higiene ou para usos profiláticos, tais como: preservativos, cânulas, pegas para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc.), chupetas, mamadeiras (biberões*), sacos para gelo e para água quente, sacos para oxigênio, dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.

(...)

Não foi recolhido e nem retido o ICMS/ST relativo ao produto bolsa para gelo na NFe n° 72369. O valor recolhido e retido foi para outras mercadorias: Bolsa para água quente, CFOP: 6401, Barra de apoio, CFOP: 6403 e Assento sanitário, CFOP: 6403, conforme já analisado na NBM: 39269040. A Impugnante destacou valores e denunciou. Porém, a Impugnante não vem pagando os valores objetos da denúncia espontânea e nem apresentou nenhuma comprovação do pagamento referente a NFe n° 45.133.

NBM: 4015.90.00(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: luvas massageadoras

Base legal: Protocolo ICMS 31/09 entre São Paulo e MG, **NBM correta: 9019.10.00** - Descrição: 29.1.69. Aparelhos de massagem.

Alguns dos produtos identificados pela Impugnante com a NBM 39269090 não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Ex.: Calça Látex. Esse produto não é ST por não ter sido objeto de protocolo ou de disposição legal interna do ICMS.

A Classificação NBM 4015.90.00 do fornecedor é relativa luvas de borracha ou outros materiais, outras luvas para cirurgiões. O produto objeto de cobrança é luvas massageadoras. Portanto, classificação incorreta de acordo com a NESH. A NBM correta é a 9019.10.00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM correta: 9019.10.00

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica

(...)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.). Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão.

(...)

NBM errada: 4015.90.00

40.15 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos (+).

(...)

4015.90 - Outros

NBM: 73182200(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Corpo Caneta diamantada

Base legal: Protocolo ICMS 32/09 entre São Paulo e Minas Gerais (entre outros), **NBM correta: 3926.90**. - Descrição: 18.1.14. Outras obras de plástico- NFe nºs 4860, 22822, dentre outras. Portanto, o produto está perfeitamente enquadrado na NBM 3926.90. O problema foi a classificação do produto na NBM incorreta.

NBM correta: 3926.90

39.26 - Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

3926.90 - Outras

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.”

(...)

NBM errada: 7318.22.00

73.18 - Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (+).

(...)

7318.2 - Artefatos não roscados:

7318.22 - - Outras arruelas (anilhas*)

(...)

NCM: 84231000(Classificação do Fornecedor)

Produtos ICMS/ST: balanças e luminárias (diversas especificações)

Produto ICMS/ST: balanças

Base legal: Protocolo ICMS 195/09 entre Rio Grande do Sul e Minas Gerais, **NBM correta: 8423.10.00** - 45.1.12. Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico – NFe, 8564, 6716, dentre outras.

NBM correta: 8423.10.00

84.23 - Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças (+).

(...)

8423.10 - Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico

(...)

Produto ICMS/ST: Luminárias (diversas especificações)

Base legal: Protocolo ICMS 39/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9405.40** - Descrição: 44.1.34. Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes. – NFe nº 14339. A NBM 8423.10.00 é incorreta para o produto luminária, conforme pode ser constatado nas prescrições dessa NBM na NESH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O produto Balança está sujeito ao ICMS/ST, não houve destaque e nem recolhimento do ICMS/ST por vários fornecedores e nem pela Impugnante. Porém, o ICMS foi destacado pelo fornecedor Geratherm Medical do Brasil Ltda. e pago, conforme DANFE da NFe nº 14339, de 29/03/12, em anexo no arquivo – Danfes – Falta de recolhimento. Por isso, não foi cobrado ICMS/ST protocolo da mercadoria balança, objeto da operação da NFe nº 14339 fornecido pela Geratherm Medical do Brasil Ltda. nesse Auto de Infração emitido contra a Impugnante.

O problema é que há outra NFe nº 14.339, emitida em 31/03/15, pelo fornecedor estabelecido no Estado de São Paulo: - Optek Indústria, Comércio Importação Exportação Produtos Metalúrgicos Ltda. EPP, CNPJ: 07.582.126/0001-60, IE: 117.158.581.116, cuja mercadoria objeto de cobrança do ICMS/ST – protocolo é Luminária com lente portátil compacta 110 v, **NBM correta: 9405.40**, *NBM errada informada pelo fornecedor: 90314990*, no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). A Impugnante não apresentou nenhum cálculo de diferença para pagamento do ICMS referente a essa NFe até o presente momento. A seguir foi reproduzida parte do cálculo demonstrado e cobrado na planilha “Apuração ST Protocolo – Falta de pagamento”:

31/03/2015	4339	LUMINARIA COM LENTE PORTATIL COMPACTA 110V	394,00 x 1,45
------------	------	--	---------------

NBM correta: 9405.40

94.05 - Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições

9405.10 - Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública

9405.20 - Abajures (candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos

9405.30 - Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal

9405.40 - Outros aparelhos elétricos de iluminação

NBM: 84238200(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: balança

Base legal: Protocolo ICMS 195/09 entre Rio Grande do Sul e Minas Gerais, NBM correta: 8423.10.00 - Descrição: 45.1.12. Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico – NFe 6716 e 8564.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

84.23 - Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças (+).

(....)

8423.10 - Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico

(....)

8423.8 - Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:

(....)

8423.82 - - De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg

(....)

As mercadorias aferição antropométrica e aferição balança antropométrica não foram objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto.

NBM: 85369090(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Garra de Jacaré

Base legal: Protocolo ICMS 39/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 8536** - Descrição 44.1.17. Aparelhos para interrupção, seccionamento, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; - NFe nº 7844, 22240, dentre outras. O problema aqui foi o descumprimento de protocolo.

NBM correta: 85.36

85.36- Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.

(...)

III.- APARELHOS PARA DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO

Estes aparelhos são utilizados para ligar entre si as diferentes partes de um circuito elétrico. Este grupo compreende especialmente:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

B) Os outros contatos. São especialmente os pequenos quadrados de matéria isolante com contatos elétricos, ("dominós"), bem como os dispositivos terminais (clipe de jacaré ou tomada, terminais para cabos, etc.) que se instalam na extremidade dos condutores para facilitar a conexão.

NBM: 85437099(Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Almofada Encosto Shiatsu

Base legal: Protocolos ICMS 31/09 - entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9019.10.00 - 29.1.69.** Aparelhos de massagem– NFe nº 5061.

Esse produto é um aparelho de massagem acionado por controle remoto, sujeito ao ICMS/ST. A NBM 85437099 (utilizada pelo fornecedor) está incorreta, a NBM correta é 9019.10.00.

NBM correta: 9019.10.00

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica

(....)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.)"

NBM errada: 8543.70.99

85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.

(....)

8543.70 - Outras máquinas e aparelhos

(....)"

NBM: 87142000 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: assento sanitário elevado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base legal: Protocolo ICMS 32/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 3922** - Descrição: 18.1.9. Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. – NFe nº 33410.

NBM correta: 39.22

39.22 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibans*), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.

3922.20 - Assentos e tampas, de sanitários

NBM errada: 8714.20.00

87.14 - Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.

(....)

8714.20 - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios do gênero dos que se destinam a motocicletas (incluídos os ciclomotores), ciclos equipados com motor auxiliar, carros laterais, ciclos sem motor, cadeiras de rodas e outros veículos para deficientes físicos, desde que, todavia, estas partes e acessórios preencham as duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos acima mencionados.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção.)

Não foi destacado o ICMS/ST na NFe e nem apresentado comprovante de pagamento do ICMS/ST referentes ao produto assento sanitário elevado.

NBM: 90138090 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: luminária (diversas especificações)

Base legal: Protocolo ICMS 39/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9405.40** - Descrição: 44.1.34. Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes. – NFe nºs 9240, 9828, 12021, 2348, dentre outras.

NBM correta: 9405.40

94.05 - Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9405.10 - Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública

9405.20 - Abajures (candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos

9405.30 - Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal

9405.40 - Outros aparelhos elétricos de iluminação

(...)

NBM errada: 9013.80.90

90.13 - Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.

(...)

9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos

(...)

Outros produtos identificados pelos fornecedores nessa NBM não estão sujeitos ao ICMS/ST-protocolo e não foram objeto desse Auto de Infração. Ex.: Dermaviwer, visor de pala, Derma Scan, dentre outros. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. Porém, o produto luminária, de diversas especificações está sujeita ao ICMS/ST – Protocolo 39/09, conforme análise da base legal anteriormente apresentada.

NBM: 9017 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Adipômetro, antropômetro, estadiômetro, flexímetro, plicômetro, trena, régua

Produto ICMS/ST: Adipômetro, antropômetro

Base legal: Protocolos ICMS: 27/09 (entre São Paulo e Minas Gerais) e 193/09 (entre Rio Grande do Sul e Minas Gerais, entre outros), **NBM correta: 9017.30** - Descrição: 22.1.16 - Metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios – NFe nº 5727, 6849, 6306.

Produto ICMS/ST: estadiômetro, flexímetro, plicômetro, trena, régua

Base legal: Protocolo ICMS 27/09 (entre São Paulo e Minas Gerais) e 193/09 (entre Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, entre outros), **NBM correta: 9017.80** - Descrição: 22.1.16 - Metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios – NFe nºs 3999, 7967, 8292, 6849, 8292, dentre outras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM correta: 9017

90.17 - Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.

(...)

9017.30 - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes

9017.80 - Outros instrumentos

(...)

O ICMS/ST foi recolhido a menor por causa da aplicação incorreta da alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento), ou 12% (doze por cento), quando o correto é 18% (dezoito por cento), conforme art. 42, inciso I, alínea e do RICMS.

Ex.: NFe nºs 5727, 6306, 6849, dentre outras.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas

(....)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(....)

NBM: 90189050 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: aparelhos de diatermia: Diatherpic Microwave, Diatherpic Shortwave, Thermopulse, Avatar

Base legal: Protocolo ICMS 31/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9018.90.50** - Descrição: 29.1.68. Aparelhos de diatermia- NFe nºs 18187, 26548.

NBM correta: 9018.90.50

90.18 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais (+).

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

Excluem-se da presente posição:

(...)

m) Os aparelhos de mecanoterapia, massagem, psicotécnica, oxigenoterapia, ozonoterapia,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reanimação, aerossolterapia, etc., da posição 90.19.

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

(....)

4) Os aparelhos de diatermia (de ondas curtas, de ultra-som, de ondas extracurtas), que, pelo emprego de corrente de alta frequência e por meio de eletrodos de formas muito variadas (placas, arcos, tubos, etc.) são utilizados em certas doenças cujo tratamento exige calor (reumatismo, nevralgias, afecções dentárias, etc.

NBM: 90189099 (Classificação do Fornecedor)

Produtos ICMS/ST: Os aparelhos Diatherpic Microwave, Diatherpic Shortwave e Avatar são aparelhos de Diatermia e foram analisados na **NBM 90189050** apresentados anteriormente. Os pincéis para máscara e ácido são pincéis para aplicação de produtos cosméticos, classificados na **NBM 9603.30.00**, e foram analisados nessa NBM. Os aparelhos Dermotonus Slim, Dermotonus Esthetic são aparelhos de massagem (**NBM 9019.10.00**, nesta analisados) e foram literalmente excluídos da NBM 9018.90, conforme “alínea m”, apresentada a seguir. Todos os produtos especificados estão classificados indevidamente na NBM 9018.90.99:

NBM errada: 9018.90.99

90.18 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais (+).

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

Excluem-se da presente posição:

m) Os aparelhos de mecanoterapia, massagem, psicotécnica, oxigenoterapia, ozonoterapia, reanimação, aerossolterapia, etc., da posição 90.19

A maior parte das mercadorias classificadas pelos fornecedores nessa NBM não estão sujeitas ao ICMS/ST – protocolo e por isso não houve a cobrança do ICMS/ST – protocolo: ex.: perina clínico, Heccus, Sonopulse, Dualpex, Hooke, Sonic Compact, Ares, Óculos de proteção Laser, dentre outros. Porém, os seguintes produtos são objetos do ICMS/ST – Protocolo e constam nesse Auto de Infração: Diatherpic Microwave, Diatherpic Shortwave, Dermotonus Slim, Dermotonus Esthetic, Avatar, pincéis para máscara e para ácido. Motivo: as classificações dos fornecedores estão erradas, conforme análise apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM: 9019.10.00 (Classificação do Fornecedor)

Produtos ICMS/ST: Dermotonus Slim, Dermotonus Esthetic, Vibrocell, Massageador TH, Almofada Encosto Shiatsu, Massageball Reflex, Sistema Bio Air, Massageador Trigger Point, Turbotek, luva massageadora, Massageador Relax, massageador facial, Body Massage Orbital Supermedy, Esteira de Massagem 5 motores Supermedy, etc.

Base legal: Protocolo ICMS 31/09 entre São Paulo e Minas Gerais; Protocolo ICMS 192/09 entre Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais (entre outros)
NBM correta: 9019.10.00 - Descrição: 29.1.69. Aparelhos de massagem – NFe nºs 18052, 40599, 8487, 20655, 2765, dentre outras.

NBM correta: 9019.10.00

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
(....)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.). Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão. Como exemplo destes aparelhos, podem citar-se as banheiras borbulhantes apresentadas completas com bombas, turbinas ou sopradores, dutos, caixa de comando e acessórios; os aparelhos para massagens dos seios que utilizam a ação da água, distribuída por pequenas tubuladuras circulando no interior de um recipiente apropriado, que se adapta à forma do seio, sob pressão da água transportada por conduto flexível.

São também considerados aparelhos de massagem, na acepção da presente posição, os colchões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinados a evitar ou tratar escaras, pela variação constante dos pontos de apoio do corpo do paciente e produzindo, além disso, um efeito de massagem superficial nos tecidos expostos à necrose.

NBM: 90192020 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: termômetro infravermelho IR200

Base legal: Protocolo ICMS 36/09 entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9025.19.90** - Descrição: 24.1.51. Termômetros, inclusive o digital – NFe nº 16684

NBM correta: 9025.19.90

90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes,

termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si

(...)

9025.19 - - Outros

(...)

B.- TERMÔMETROS E PIRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO

Entre os aparelhos deste grupo, podem citar-se:

1) Os termômetros de líquidos, com tubos de vidro, cujos principais tipos são: os termômetros de uso doméstico (termômetros de sala, de exterior, etc.), termômetros flutuantes (para banhos, etc.), termômetros de uso médico ou veterinário, termômetros industriais (para caldeiras, fornos, autoclaves, etc.), termômetros de laboratório (para calorimetria, crioscopia, ebulioscopia, etc.), termômetros especiais para meteorologia (por exemplo, para medida de radiações solares ou terrestres), termômetros utilizados em hidrografia (termômetros reversíveis, por exemplo, especialmente para sondagens submarinas), etc. Alguns termômetros de líquidos são denominados "de máxima" e "de mínima", visto que são concebidos para registrar as temperaturas extremas a que forem expostos.

(...)

4) Os termômetros de cristais líquidos cujo princípio se baseia na variação das propriedades físicas (cor, especialmente) dos cristais líquidos, em função da temperatura.

Fonte: NESH

NBM errada: 9019.20.20

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

(...)

9019.20 - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória

(...)

A maior parte dos produtos classificados nessa NBM pelos fornecedores não estão sujeitos ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. Ex.: nebulizador, inalador nebulizador, espaçador (diversas especificações). Porém, a mercadoria termômetro está sujeita ao ICMS – substituição tributária protocolo, conforme demonstrado anteriormente.

NBM: 90192090 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Umidificador

Base legal: Protocolos ICMS 31/09 - entre São Paulo e Minas Gerais e 192/09 – entre Rio de Janeiro e Minas Gerais, **NBM correta: 8509 - 29.1.40.** Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes– NFe n°s 401415 e 65049.

NBM correta: 85.09

85.09 - Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.

(....)

8509.80 - Outros aparelhos

(...)

A Nota 3 do Capítulo divide em dois grupos os aparelhos que se classificam nesta posição:

B) Um grupo não limitativo de aparelhos compreendidos aqui desde que seu peso não seja superior a 20 kg.

Este grupo inclui, entre outros:

(....)

8) Os umidificadores e desumidificadores de ar.

NBM correta: 9019.20.90

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

(....)

9019.20 - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória

Fonte: NESH

A maioria dos produtos classificados nessa NBM pelos fornecedores não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. Ex.: Máscara Nasal Comfort Classic, CPAP Tango C Series (110 240V) Resmed, Respron Classic, Shaker Classic, válvula de Peep ajustável, dentre outros. A exceção foi o produto umidificador, objeto do ICMS/ST, conforme base legal apresentada anteriormente.

NBM: 90211010 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Sistema Bior Air 127

Base legal: Protocolos ICMS 31/09 - entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9019.10.00** - 29.1.69. Aparelhos de massagem – NFe nºs 40599, 52833, 75258, dentre outras.

NBM correta: 9019.10.00

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica

(....)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

(...)

São também considerados aparelhos de massagem, na acepção da presente posição, os colchões destinados a evitar ou tratar escaras, pela variação constante dos pontos de apoio do corpo do paciente e produzindo, além disso, um efeito de massagem superficial nos tecidos expostos à necrose."

Fonte: NESH

NBM errada: 9021.10.10

90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.

9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas"

A maioria dos produtos identificados pela Impugnante com a NBM 9021.10.10 não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. Ex.: tipoia estabilizadora, bota imobilizadora anatômica, imobilizador de joelho, andador fixo de joelho, órtese para punho ajustável, muleta canadense, andador dentre outros. A exceção foi o produto Sistema Bior Air 127 (diversos lotes) que foi objeto da cobrança do ICMS/ST.

NBM: 9506.9100 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: massageador, Massageball (diversas especificações)

Base legal: Base legal: Protocolos ICMS 192/09 - entre Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais (entre outros) - **NBM correta: 9019.10.00** - 29.1.69. Aparelhos de massagem- NFe nºs 909, 1271, 115050, 120514, dentre outras.

NBM correta: 9019.10.00

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica

(...)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.). Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão. Como exemplo destes aparelhos, podem citar-se as banheiras borbulhantes apresentadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

completas com bombas, turbinas ou sopradores, dutos, caixa de comando e acessórios; os aparelhos para massagens dos seios que utilizam a ação da água, distribuída por pequenas tubuladuras circulando no interior de um recipiente apropriado, que se adapta à forma do seio, sob pressão da água transportada por conduto flexível.

São também considerados aparelhos de massagem, na acepção da presente posição, os colchões destinados a evitar ou tratar escaras, pela variação constante dos pontos de apoio do corpo do paciente e produzindo, além disso, um efeito de massagem superficial nos tecidos expostos à necrose.

NBM errada: 9506.91.00

95.06 - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes desportos*) (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.

(....)

9506.91 - - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo

(....)

A maioria dos produtos identificados pela Impugnante com a NBM 9506.9100 não estão sujeitas ao ICMS/ST protocolo, objeto desse Auto de Infração. Por isso, não foram cobrados valores do ICMS/ST desses produtos conforme pode ser constatado da análise da coluna produto. Ex.: anilha de 01 kg emborrachada, halter emborrachado (diversas especificações), mini trampolim, tornozelira, dentre outros. A exceção foram os produtos: massageador, Massageball (diversas especificações), os quais são objetos da cobrança do ICMS/ST.

NBM: 90314990 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Luminárias de diversas especificações

Base legal: Protocolos ICMS 39/09 - entre São Paulo e Minas Gerais, **NBM correta: 9405.40** - 44.1.34. Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes – NFe nºs 9828, 7754, 13237, dentre outras.

Alguns fornecedores paulistas classificaram diversas luminárias com a NBM 90314990, ou seja, outros instrumentos e aparelhos ópticos. Analisando a NESH verifica-se a correta classificação de aparelhos de iluminação é 9405.40.

NBM correta: 9405.40

94.05 -Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.

(...)

9405.40 - Outros aparelhos elétricos de iluminação

(...)

I.- APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (excluídas as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpadas fluorescentes, de um starter (arrancador*) e de um reator (balastro*). Os principais tipos de aparelhos de iluminação incluídos aqui são:

1) As luminárias (candeeiros) para iluminação de locais: luminárias (candeeiros) suspensas, de globo, plafoniês, lustres, apliques, colunas e lampadários (candeeiros de pé), tocheiros, abajures (candeeiros) de mesa, de cabeceira, de escritório (candeeiros-de-vela*), lampadários (lanternas*) à prova de água para locais úmidos, por exemplo.

NBM errada: 9031.49.90

90.31 - Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis (+).

(...)

9031.4 - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:

(...)

9031.49 - - Outros

NBM: 9603.3000 (Classificação do Fornecedor)

Produto ICMS/ST: Pincel para máscara, pincel para ácido

Base legal: Protocolo ICMS 36/09 - entre São Paulo e Minas Gerais (entre outros) - **NBM correta: 9603.3000** - 24.1.54. Pincéis para aplicação de produtos cosméticos- NFe n°s 649, 952.

NBM correta: 9603.30.00

96.03 - Vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.

(...)

9603.30 - Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos

(...)

No relatório do Auto de Infração, a Fiscalização elenca as situações que ensejaram recolhimento a menor do ICMS/ST, as quais não foram diretamente abordadas pela Defesa.

A relação das notas fiscais e a correspondente apuração estão discriminados no CD de fls. 76 e elencados por amostragem no relatório (fl. 12), com cópia dos DANFES anexados.

A primeira irregularidade refere-se à aplicação indevida da alíquota de 4% (quatro por cento) e 12% (doze por cento) quando a alíquota correta é 18% (dezoito por cento).

Os produtos estão enumerados no item a.1, fl. 12 dos autos, estando também discriminados no CD de fls. 76 e elencados por amostragem, com cópia dos DANFES anexados.

A segunda delas para o recolhimento a menor do ICMS constitui a apuração incorreta da base de cálculo da substituição tributária, tais como a não inclusão de frete e IPI, situações estas discriminadas no item a.2, fl. 12 dos autos.

A respeito, preceitua o art. 19, inciso I, alínea b, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

(....)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

A terceira e última irregularidade constitui aplicação incorreta da margem de valor agregado (MVA) para alguns produtos.

A exemplo, menciona a Fiscalização as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) nºs 26548 e 15456.

Para a Nota Fiscal eletrônica nº 26548 foi aplicada a MVA de 47,26%, vigente até 28/02/13, sendo que a data da NFe é 21/06/13, quando a MVA prevista já era de 55,61%, conforme protocolo.

Por fim, as cobranças das multas são as previstas na Lei nº 6.763/75.

Destaca-se que não obstante previsão legal, não houve cobrança de multa isolada em questão.

Quanto à Multa de Revalidação, o inciso III do art. 53 estabelece que as multas serão calculadas tomando-se como base o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

A Multa de Revalidação em dobro foi legalmente aplicada conforme dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 56, da Lei nº 6.763/75, que prevê que, quando o remetente, substituto tributário, não reter ou reter a menor o ICMS substituição tributária, a responsabilidade será do estabelecimento destinatário mineiro.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora